

**Processo:** 1.092.539 (Piloto) – 1.095.019 (Apenso)  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Especialidades - CIESP  
**Denunciantes:** SELT Engenharia Ltda. (Processo 1.092.539 - Piloto)  
Ultra Energia Ltda. (Processo 1.095.019 - Apenso)  
**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila  
**Autuação:** 07/08/2020

## 1 – IDENTIFICAÇÃO

Tratam-se de Denúncias apresentadas pelas empresas SELT Engenharia Ltda. (Processo Piloto n. 1.092.539) e Ultra Energia Ltda. (Processo apenso 1.095.019), em face do Pregão Presencial nº 006/2020, Processo Licitatório nº 021/2020, Registro de Preços, tipo menor preço, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em prestação de serviços de construção de execução ou extensão de redes de distribuição de energia elétrica, com instalação e/ou substituição de iluminação pública, para atender aos municípios consorciados ao CIESP, incluindo, além da mão de obra, todos os materiais correspondentes.**

## 2 – HISTÓRICO

### 2.1) PROCESSO 1.095.019 (APENSO)

O Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Denúncia em 03/09/2020, determinando sua autuação e distribuição por dependência ao Conselheiro Relator Wanderley Ávila (peça 14).

Em 09/09/2020 o Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Welington Marcos Rodrigues, Presidente do CIESP, e do Sr. Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro, para que enviassem cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame, informando a fase em que se encontra o procedimento licitatório, encaminhando documentos comprobatórios das publicações da homologação ou extrato de contrato, se fosse o caso (peça 16).

Em 10/11/2020 o Conselheiro Relator determinou novamente a intimação do Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Presidente do CIESP, e do Sr. Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro, para que enviassem cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame, bem como a comprovação da homologação da licitação e cópias das Atas de Registro de Preços (peça 27).

Em 25/11/2020 a Secretaria da Segunda Câmara emitiu Certidão de não manifestação dos intimados (peça 32), que contestaram a Certidão (peça 35).

Em 24/04/2021 o Conselheiro Relator determinou o apensamento desta Denúncia de nº 1.095.019 à Denúncia nº 1.092.539, em seguida, o prosseguimento as determinações constantes nos autos da Denúncia nº 1.092.539 (peça 34).

## **2.2) PROCESSO 1.092.539 (PILOTO)**

O Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Denúncia em 07/08/2020, determinando sua autuação e distribuição (peça 04).

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Relator Wanderley Ávila que determinou a intimação do Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Presidente do CIESP, e do Sr. Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro, para que enviassem cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame, informando se algum contrato ou documento equivalente foi celebrado pelos municípios integrantes do Consórcio, e que, nesse caso, encaminhassem documentos comprobatórios ou extratos de publicação. Determinou ainda que na oportunidade os responsáveis poderiam apresentar esclarecimentos e justificativas que entendessem pertinentes, acerca das alegações da Denúncia (peça 06).

Em 26/04/2021 o Conselheiro Relator determinou que os autos fossem encaminhados a esta Unidade Técnica para análise da Denúncia e da documentação enviada pelos denunciados, e por meio do link citado à peça 21, especialmente, para subsidiar a decisão do relator, ainda em sede de liminar, uma vez verificadas apenas a adjudicação e a homologação do certame, sem comprovação de assinatura de contrato ou instrumento equivalente (peça 25).

Após manifestação desta Coordenadoria em 25/05/2021 (peça 35), o Conselheiro Relator determinou em 18/06/2021 a intimação do Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP, do Sr. Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro e signatário do Edital do Pregão, da Sra. Mônica Loureiro Müller Pessôa, Secretária Executiva do CIESP e signatária do Termo de Referência nº 014/2020 – Anexo VII do Edital, e do Sr. Diego Kaizer,

na condição de signatário e Presidente constante na Ata da Sessão de Pregão – SRP, para que enviassem a esta Corte de Contas, cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame, contendo o projeto básico completo, os estudos preliminares sobre as necessidades de cada município consorciado, o projeto luminotécnico, etc. (peça 37).

Conforte Termo à peça 48 os intimados se manifestaram à peça 47, sendo em seguida os autos encaminhados a esta Coordenadoria em 09/09/2021 para análise.

### 3– MANIFESTAÇÃO

#### 3.1 - Quanto ao pedido de suspensão liminar do certame

##### a) Determinação do Conselheiro Relator à peça 16

O Conselheiro Relator determinou que os citados informassem se algum contrato ou documento equivalente foi celebrado pelos municípios integrantes do Consórcio, e que, nesse caso, encaminhassem os documentos comprobatórios, ou extratos de sua publicação.

##### b) Manifestação desta Coordenadoria à peça 35

Após análise da documentação encaminhada pelos citados, esta Coordenadoria informou que:

*Em consulta site <https://ciesp.mg.gov.br/transparencia/licitacoes/em-andamento/>, em 13/05/2021, verificou-se que a última informação em relação ao Pregão 006/2020 foi referente a adjudicação e homologação do certame, em 27/08/2020, não sendo identificada nenhuma informação em relação a assinaturas de contratos.*

*Também nos sites dos municípios consorciados ao CIESP, relacionados a seguir, não foi localizada nenhuma informação em relação assinatura de contratos através da licitação ora analisada.*

*(...)*

*Diante do exposto, não é possível afirmar se foram assinados contratos pelos municípios consorciados em decorrência do Pregão 006/2020 do CIESP.*

##### c) Decisão do Conselheiro Relator à peça 37

O Conselheiro Relator decidiu que:

*(...)*

*Esclareço que compete ao Tribunal de Contas, no exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, a prerrogativa de suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado*

*receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do disposto no artigo 267 da Resolução nº 12/2008, RITCEMG.*

*Cumpre informar que verifico, na documentação constante à peça 7, do SGAP, nos autos digitais da Denúncia nº 1.095.01, o decurso do prazo de 1 (um) ano da assinatura da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 06/2020, ocorrida em 15/06/2020, prazo máximo de validade desse tipo de instrumento de ajuste, restando, portanto, encerrada.*

*Portanto, resta prejudicado o pedido de suspensão liminar do certame.*

### 3.2 - Quanto a exequibilidade da proposta da Denunciante

#### a) Denúncia

Verifica-se, em síntese, as seguintes alegações da Denunciante à peça 02 do Processo Piloto n. 1.092.539 que:

- ✓ Que a Denunciante ofertou a menor proposta, mas antes da fase de lances foi desclassificada pelo pregoeiro, o que maculou todo o procedimento licitatório, alegando que a proposta era inexequível, não dando oportunidade da licitante de comprovar sua exequibilidade, violando os preceitos da modalidade Pregão.
- ✓ Que a Administração desconsiderou uma economia de mais de dez milhões de reais para o erário, visto a diferença entre o valor ofertado pela Denunciante e a propostas declarada vencedora.

#### b) Apontamento desta Coordenadoria

Esta Coordenadoria concluiu à peça 35 que:

*Após análise da documentação disponibilizada, não foi identificado se a Denunciante teve a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, contrariando assim os entendimentos dos órgãos de controles citados acima.*

*Partindo do princípio que a Denunciante consiga demonstrar que a sua proposta no valor de R\$23.819.769,53 é exequível e verificando que o valor homologado foi de R\$ 34.044.340,22; entende-se que, se firmado o contrato no valor homologado e se todos os quantitativos previstos forem pagos, pode resultar, no final do contrato, em um dano ao erário no valor de R\$10.224.570,69.*

c) Argumentos dos Responsáveis

Os responsáveis não se manifestaram em relação a este apontamento, limitando a informar que, em relação aos apontamentos realizados pela área técnica, iria tecer as manifestações pertinentes em peça apartada, com a finalidade de facilitar a identificação do cumprimento dos ofícios inicialmente indicados. Entretanto, estas manifestações não constam nos autos.

d) Análise

Em função da ausência de manifestação por parte dos Citados, mantém-se os apontamentos desta Coordenadoria à peça 35.

e) Conclusão

Mantém-se o entendimento anterior (peça 35) de que:

- Não foi demonstrado nos autos se a Denunciante teve a oportunidade de manifestar em relação a exequibilidade de sua proposta, contrariando assim os entendimentos dos órgãos de controles, e, partindo do princípio que a Denunciante consiga demonstrar que a sua proposta no valor de R\$23.819.769,53 é exequível e verificando que o valor homologado foi de R\$ 34.044.340,22; entende-se que, se firmado os contratos nos valores homologados, e se todos os quantitativos previstos forem pagos, pode resultar, no final do contrato, em um dano ao erário no valor de R\$10.224.570,69.

### **3.3 - Quanto a utilização do Sistema de Registro de Preços - Modalidade Pregão / Ausência de Projetos**

a) Denúncia

A Denunciante alega à peça 02 do Processo Apenso n. 1.095.019 que:

- ✓ Os serviços inerentes ao referido processo insurgem na execução de serviços de engenharia de infraestrutura urbana, no segmento de iluminação pública, bem como a contratação de telegestão ou telegerenciamento remoto da iluminação pública, através de dispositivos e softwares apropriados, ou seja, trata-se de serviços complexos, não podendo adotar a modalidade Pregão.

- ✓ A demanda do CIESP não pode ser tratada como uma demanda desconhecida, não podendo ser adotada o Sistema de Registro de Preços e que não foram apresentados quaisquer cálculos luminotécnico e medidas de campo efetuadas em diagnósticos prévios, realizados por nenhum dos 10 municípios que compõem o Consórcio, que justifiquem como a administração pública chegou nesta correlação de materiais e serviços a serem empregados.
- ✓ Que projeto luminotécnico é de fundamental importância e obrigatório na definição dos produtos a serem licitados, e desta forma deverá ser elaborado antes da definição dos produtos a serem adquiridos, ou seja, na fase de elaboração do projeto básico, e carece de ser disponibilizado no nascedouro do processo.

b) Apontamento desta Coordenadoria à peça 35

Esta Coordenadoria concluiu que:

- ✓ Os intimados não cumpriram a determinação do Conselheiro Relator para que enviassem cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame. Limitaram a informar o link para acesso da documentação, entretanto, não consta no link informado o projeto básico completo, com os estudos preliminares da demanda de cada município, o projeto luminotécnico, entre outros.
- ✓ No caso em tela, trata-se de um Consórcio, o que permitiria a utilização do Sistema de Registro de Preços, conforme entendimento do Acórdão do Agravo 1024294 referente à Denúncia 1015825. Entretanto, não ficou demonstrado nos autos que foi disponibilizado para as licitantes um projeto básico detalhado contendo todas as informações e estudos necessários para o bom entendimento do objeto, conforme disposto na Lei 8.666/93, art. 6º, IX; contrariando assim, o entendimento do Acórdão da Denúncia 1077178, por isso, entende-se, a princípio, que no caso em tela não cabe o uso da modalidade Pregão.

c) Determinação do Conselheiro Relator à peça 37

O Conselheiro Relator determinou novamente que os citados enviassem a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame, contendo o

projeto básico completo, os estudos preliminares sobre as necessidades de cada município consorciado, o projeto luminotécnico, etc.

d) Argumentos dos Responsáveis

Os responsáveis alegam à peça 47 que:

- A licitação que originou as duas denúncias objeto dos processos preambularmente indicados contou como base os estudos de um Projeto de maior amplitude que havia sido desenvolvido pelo Consórcio e o qual disponibilizamos integralmente por meio de acesso à nuvem, através do google drive, conforme endereço a seguir:

[https://drive.google.com/drive/folders/1t0wc0ilm6NvqnlHq2MoxEyu\\_fw6mMfq5](https://drive.google.com/drive/folders/1t0wc0ilm6NvqnlHq2MoxEyu_fw6mMfq5)

- Através deste link, esta colenda Corte poderá acessar todo o material que fora desenvolvido no escopo de um projeto mais amplo de concessão do parque luminotécnico, mas de onde se originaram os estudos que encamaram a licitação em análise por este Tribunal de Contas.
- Destacamos que o projeto em questão fora finalizado já no final de 2019 e, com o ano seguinte eleitoral e a necessidade de busca de solução mais rápida ao atendimento da demanda específica que fora objeto da licitação ora em análise, optou-se por desmembrar seus objetos. Assim, a base de todos os estudos, incluindo o EVTEJA – Estudo de viabilidade técnica, econômica, jurídica e ambiental, foram originados deste material.

e) Análise

Os responsáveis informam que a licitação contou como base os estudos de um Projeto de maior amplitude que havia sido desenvolvido pelo Consórcio e o qual se tem acesso através do Google Drive.

Acessando o link informado à peça 47 verifica-se a existências dos seguintes anexos:

-  ANEXO I - Termo de Referência - CIESP. pdf
-  ANEXO II - Modelo de Governança - CIESP. pdf
-  ANEXO III - Encargos - CIESP. pdf
-  ANEXO IV - Indicadores de Desempenho e mecanismo de pagamento - CIESP. pdf
-  ANEXO V - Matriz de Riscos - CIESP. pdf
-  ANEXO VI - Plano de Negócio de Referência - CIESP. pdf
-  EVTEJA\_CIESP
-  MINUTA CONTRATO DE PROGRAMA - CIESP. pdf

Estes anexos disponibilizados via Google Drive é referente ao estudo de “ Concessão pública dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e infraestrutura de telecomunicações própria dos municípios integrantes do consórcio intermunicipal de especialidades – CIESP”, cujo objetivo é planejamento, implantação, operação e manutenção de soluções tecnológicas, no âmbito dos municípios consorciados, para modernizar e efficientizar o parque de iluminação pública, implementar infraestruturas de telecomunicação via fibra óptica, sistemas de videomonitoramento por câmeras inteligentes e disponibilizar acesso gratuito à internet para os municípios por meio de pontos de WI-FI.

Após análise desta documentação, entende-se razoável que a mesma tenha sido utilizada como base para a licitação ora analisada, entretanto, não se trata dos documentos relativos às fases interna e externa do certame ora analisado.

Ressalta-se também que não consta nesta documentação o projeto básico completo e específico para esta licitação, assim como não consta o projeto luminotécnico específico para cada consorciado.

Ou seja, novamente os citados não cumpriram a determinação do Conselheiro Relator para que enviassem a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame, contendo o projeto básico completo, os estudos preliminares sobre as necessidades de cada município consorciado, o projeto luminotécnico, etc.

#### f) Conclusão

A documentação enviada não é relativa às fases interna e externa do certame, não contendo o projeto básico completo, incluindo o projeto luminotécnico de cada Consorciado. Esta documentação enviada não é suficiente para alterar o entendimento anterior desta Coordenadoria de que não ficou demonstrado nos autos que foi disponibilizado para as licitantes um projeto básico

detalhado contendo todas as informações e estudos necessários para o bom entendimento do objeto, conforme disposto na Lei 8.666/93, art. 6º, IX; contrariando assim, o entendimento do Acórdão da Denúncia 1077178, por isso, entende-se como procedente a Denúncia de que no caso em tela não cabe o uso da modalidade Pregão.

Quanto a utilização do Sistema de Registro de Preços, mantém o entendimento anterior de que o caso em tela, trata-se de um Consórcio, sendo permitido o SRP, conforme entendimento do Acórdão do Agravo 1024294 referente à Denúncia 1015825.

#### 4- CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- **Quanto a exequibilidade da proposta da Denunciante**

- ✓ Pela manutenção do entendimento anterior desta Coordenadoria de que não foi demonstrado que a Denunciante teve a oportunidade de manifestar em relação a exequibilidade de sua proposta, contrariando assim os entendimentos dos órgãos de controles, e, partindo do princípio que a Denunciante consiga demonstrar que a sua proposta no valor de R\$23.819.769,53 é exequível e verificando que o valor homologado foi de R\$ 34.044.340,22; entende-se que, se firmado os contratos nos valores homologados, e se todos os quantitativos previstos forem pagos, pode resultar, no final do contrato, em um dano ao erário no valor de R\$10.224.570,69.

- **Quanto a utilização do Sistema de Registro de Preços - Modalidade Pregão, e a Ausência de Projetos.**

- ✓ Pela improcedência da Denúncia em relação a utilização do Sistema de Registro de Preços, visto que é permitido no caso de Consórcio, conforme entendimento do Acórdão do Agravo 1024294 referente à Denúncia 1015825.

- ✓ Pela procedência da Denúncia em relação a utilização do Pregão, visto que não ficou demonstrado nos autos que foi disponibilizado para as licitantes um projeto básico detalhado contendo todas as informações e estudos necessários para o bom entendimento do objeto, conforme disposto na Lei

8.666/93, art. 6º, IX; contrariando assim, o entendimento do Acórdão da Denúncia 1077178.

## **5- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face de todo o exposto, sugere-se:

- ✓ A citação dos Srs. Wellington Marcos Rodrigues, Presidente do CIESP, e do Sr. Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

1ª CFOSE/DFME, 23 de setembro de 2021.